



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DE ACOMPANHAMENTO DO PARTO. LEI DO PARTO HUMANIZADO Nº 11.108/2005. INDICAÇÃO DO APELANTE PELA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA. GENITOR PRIVADO DE PRESENCIAR MOMENTO ÚNICO, ALÉM DE TRANSMITIR EQUILÍBRIO EMOCIONAL E SEGURANÇA À PARTURIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA SUPRESSÃO DO DIREITO PELO HOSPITAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO.

1. Cuida-se de ação de reparação por danos morais decorrente da negativa do recorrente de assistir ao parto de sua filha na condição de acompanhante.
2. A Lei nº 11.108/2005, também denominada de Lei do Parto ou Parto Humanizado, alterou a Lei nº 8.080/1990 para "*garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*". Assim, a presença de acompanhante não é mera faculdade que fica a critério do médico ou do hospital, mas sim um direito da parturiente e de seu acompanhante.
3. No caso concreto, não há comprovação da ocorrência de alguma excludente de responsabilidade do réu. A tese de ocorrência de



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

outros procedimentos de urgência não restou provada, tampouco que a equipe não tenha tido tempo de preparar o autor. Ainda, não pode negar um direito reconhecido em lei federal com base em uma suposição de que o acompanhante pode vir a ter mal estar.

4. Caracterizado, pois, o dever de indenizar, pois não se tem dúvida de que houve afronta à dignidade do autor, bem como supressão de um momento único da sua vida, um direito que lhe era assegurado.

5. Nessa linha, considerando a extensão do dano, a conduta de relativa gravidade, a condição financeira das partes, o duplice caráter desse tipo de indenização (compensatório e pedagógico) e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço o *quantum* de R\$ 10.000,00, conforme requerido na petição inicial, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

NBS

APELANTE



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS
DO SUL -

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,

Relatora.



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por **NBS**, nos autos desta ação indenizatória que move em face de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL**, contra a sentença de improcedência de fls. 184-187.

Em suas razões recursais (fls. 189-193), o recorrente sustenta a reforma da sentença sob o fundamento de que a improcedência foi embasada em um “documento produzido no *Word*”, após o recebimento da citação, que sequer apresenta logotipo do hospital ou assinatura. Refere que mesmo que considerada verdadeira a hipótese da ocorrência de outros partos concomitantemente ao de sua esposa, a situação não retira o direito de assistir ao procedimento, já que a lei aplica-se principalmente para hospitais da rede pública. Pede a desconsideração do depoimento da informante **GC**, pois sequer reconheceu a sua chefe imediata. Afirmar, ainda, que a parturiente deu entrada no hospital às 13h31min do dia 06/02/2014 e o parto somente ocorreu às 21h17min, ou seja, houve tempo suficiente para preparar o autor para



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

acompanhar o parto de sua filha, devendo ser rechaçado, também, o depoimento de **MFB**. Aduz que houve desrespeito à lei com falsa justa causa de impossibilidade do cumprimento. Releva que, mesmo se verdadeiras as hipóteses, seja por falta de equipe médica ou por espaço físico inadequado, continua sendo o réu o responsável pelos danos causados ao autor. Requer a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por não ter sido respeitado o seu direito de assistir ao parto de sua filha.

Contrarrazões ao recurso às fls. 196-201.

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos previstos nos artigos 931, 932 e 934 do Novo CPC foram simplificados, porém cumpridos na sua integralidade.

É o relatório.



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O recurso da parte autora é de ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, estando dispensado o preparo pela concessão da gratuidade da justiça à fl. 27.

Cuida-se de ação de reparação por danos morais decorrente da negativa ao recorrente de assistir ao parto de sua filha, na condição de acompanhante.

Adianto que razão assiste ao recorrente, impondo-se a reforma da sentença.

Isso porque a Lei nº 11.108/2005, também denominada de Lei do Parto ou Parto Humanizado, alterou a Lei nº 8.080/1990 para *"garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", in verbis:*



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

"Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo."

Assim, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde, visando o bem-estar da parturiente, bem como para que se sinta apoiada e possa vivenciar mais tranquilamente o processo de nascimento do filho, prevenindo abalos emocionais e como meio de humanização de sua saúde e da



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de seu bebê, tornou-se um direito o acompanhamento deste momento por pessoa por ela indicada.

Pois bem. No caso concreto, sustenta o réu que no mesmo momento do nascimento da filha do autor ocorreram mais dois partos de urgência, o que gerou um *“nervosismo e uma tensão incomum de toda a equipe médica, esta ainda tenha que ficar atendendo ao acompanhante o qual declaradamente na inicial, já tem a intenção por estar ali não só acompanhar, como também filmar, fotografar, questionar e certamente, ainda que não intencional, ocupar os profissionais que lá estão com o seu nervosismo, medo e por vezes até desmaios, situação comum em acompanhantes despreparados”* (fl. 82).

Ora, não se pode negar um direito reconhecido em lei federal com base em uma suposição de que o acompanhante pode vir a ter mal estar. Perceba-se que a presença de acompanhante não é mera faculdade que fica a critério do médico ou do hospital, mas sim um direito da parturiente e de seu acompanhante.

Ademais, não se pode considerar o documento de fl. 120 como prova da ocorrência dos demais procedimentos (cesárias de urgência) de forma



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

concomitante ao parto da filha do autor, como referido da defesa do réu, uma vez que apócrifo e sem qualquer identificação do Hospital Público. Não há qualquer outra prova documental que confirme a tese.

Assim, tão somente o depoimento da enfermeira GC, ouvida como informante pela relação trabalhista que mantém com o réu, não tem o condão de comprovar as alegações de defesa do Hospital, uma vez que a companheira do autor, também ouvida em juízo, parturiente na ocasião, afirmou não reconhecer nenhuma das prepostas do réu como presentes no dia do parto. É de se observar, ainda, que de toda evolução médica da paciente às fls. 121 a 140, somente um acompanhamento foi assinado pela referida enfermeira, posterior ao parto (fl. 138).

Ainda, resta incontroverso nos autos que a companheira do autor deu entrada no Hospital às 13h31min, somente vindo a ser realizado o parto normal às 21h17min, sem qualquer intercorrência no procedimento, tempo suficiente para que o acompanhante da parturiente fizesse a devida preparação para esterilização e vestimenta adequada, situação para a qual o Hospital deveria estar preparado desde a vigência da lei.



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Portanto, inexistente qualquer excludente de responsabilidade comprovada para afastar a responsabilidade do Hospital recorrido.

Inegável que a presença do acompanhante teria proporcionado apoio emocional e segurança a sua esposa, encorajando-a e, assim, contribuindo para diminuir a sua ansiedade. E, em contrapartida, gerando no autor sentimentos de gratificação e participação efetiva no processo de parturição, contribuindo para o fortalecimento dos laços conjugais, de companheirismo e do vínculo afetivo com a filha.

Caracterizado, pois, o dever de indenizar, pois não se tem dúvida de que houve afronta à dignidade do autor, bem como supressão de um momento único da sua vida, um direito que lhe era assegurado.

Quanto à análise do *quantum* indenizatório, em sede dano moral, é sempre também de difícil aferição.

A respeito da quantificação do dano, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto¹ muito bem explicam:

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil. Salvador: JusPodivm, 2017, 4 ed., p. 366-7.



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

"Valorado o dano moral e comprovada a sua existência, abre-se a segunda fase, momento em que entra em cena a quantificação do dano moral e com ele a investigação de sua extensão. Neste momento não mais avulta considerar o fato lesivo, porém o seu impacto sobre as peculiaridades da pessoa da vítima, isto é, o antes e o depois do dano. O que se busca é a individualização do dano moral. Uma comparação da condição humana da vítima no momento anterior à lesão com a maior ou menor gravidade do reflexo dela sobre a pessoa. (...) Com a análise deste contexto, a sentença revelará a razoável relação que existe entre as particularidades da vítima e o valor da condenação."

Em face da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade da conduta ilícita, a intensidade/extensão do dano e a duração das consequências, a condição sócio-econômica das partes e o duplice caráter da medida (pedagógico e compensatório).

Nessa linha, considerando a extensão do dano, a conduta de relativa gravidade, a condição financeira das partes, o duplice caráter desse tipo de indenização (compensatório e pedagógico) e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço o *quantum* de R\$ 10.000,00, conforme requerido na petição inicial (fl. 06), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Voto, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este corrigido pelo IGP-M a contar da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Inverto o ônus de sucumbência fixado em sentença.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)

Emitentes colegas, compartilho do mesmo posicionamento jurídico adotado no voto de lavra da culta Relatora, efetivamente as provas dos autos atestam que o autor foi impossibilitado de assistir ao parto de sua filha, momento único na vida familiar, a qual se viu alijado deste pela parte demandada. Agindo esta com culpa na modalidade de negligência contra os ditames legais que autorizavam esta participação daquele, devendo reparar o dano de ordem imaterial ocasionado, na forma do art. 186 do Código Civil.



LFTS

Nº 70074397753 (Nº CNJ: 0203890-60.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº
70074397753, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA LETICIA DE VARGAS STEIN